



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.785/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Pereira Dantas**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 92/99, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 20, de 02 de setembro de 1997, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílios: de acidente de trabalho, doença, funeral e reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 01.04.2014;
- O orçamento do IPSENP (Lei nº 174, de 28.12.2012) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 942.846,12**. Foram abertos créditos adicionais suplementares, os quais totalizaram **R\$ 561.391,87**, cuja fonte foi a anulação de dotações. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 951.011,65**, e a despesa efetuada somou **R\$ 999.531,96**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 941.727,21**, representando 94,22% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 44.061,96**, o equivalente a **1,03%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2013, o IPSENP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 1.139.792,78**, sendo **83,43%** provenientes de receitas orçamentárias, **15,70%** de extra-orçamentária e **0,87%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **87,70%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **11,06%** em despesas extra-orçamentárias e **1,24%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 14.175,16;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 74.440,62;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo e 02 (duas) dos servidores ativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2013:

Além desses aspectos, o órgão de instrução verificou algumas irregularidades atribuídas ao Gestor do Instituto de Previdência, à época, Sr. Antônio Pereira Dantas, o qual não apresentou defesa nesta Corte, mesmo após as citações realizadas. As falhas da gestão apontadas no Relatório Inicial foram:

- a) Ausência de realização da avaliação atuarial relativa ao exercício em análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717/1998 (itens 2 e 3);
- b) Ausência de encaminhamento da relação de guias de receita do Instituto com o histórico e a devida identificação da competência de contribuição e do termo de parcelamento a que se refere cada parcela repassada, prejudicando o controle dos valores repassados, inclusive pelo próprio RPPS, bem como a verificação, por esta Auditoria, da regularidade dos repasses (itens 5, 10.1 e 11);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.785/14

- c) Ausência de identificação dos benefícios a que corresponde a despesa realizada pelo RPPS, no exercício de 2013, a título de “*outros benefícios previdenciários*” (R\$ 13.742,79), em virtude da não especificação, nos históricos constantes na relação de empenhos extraída do SAGRES (item 6);
- d) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei complementar nº 101/2000 (item 7);
- e) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial no tocante ao registro dos bens móveis, bem como em virtude da ausência de registro dos créditos do Instituto junto ao município, decorrentes das contribuições devidas e não repassadas ao RPPS e das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
- f) Investimentos financeiros do Instituto de Previdência em desacordo com o limite de 30% estabelecido no artigo 7º, inciso IV, alínea “a” da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);
- g) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);
- h) Composição do Conselho de Administração em desacordo com o artigo 41 da Lei Municipal nº 116/2008 (item 12);
- i) Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, descumprindo os artigos 41, § 8º e 52, § 9º da Lei Municipal nº 116/2008, bem como o artigo 1º, inciso VI da Lei nº 9717/1998 (item 12);
- j) Obstrução ao exercício da fiscalização, em função da ausência de encaminhamento de documentos solicitados por esta Auditoria (avaliação atuarial, relação de guias de receita com o histórico que identifique o mês de competência das contribuições e o termo de parcelamento a que se refere cada parcela, política de investimentos e atas de reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal), fato que pode ensejar a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da LCE nº 18/1993 (itens: 2, 3, 5, 9, 10.1, 11 e 12).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 757/2017, às fls. 114/119, ressaltando os seguintes aspectos:

Quanto à ausência da realização de avaliação atuarial do exercício em análise, a Avaliação Atuarial consiste em estudo técnico que deve ser desenvolvido ao menos uma vez por ano, tendo como principal objetivo estabelecer o plano de custeio do regime próprio de previdência, de modo a avaliar a sua capacidade de se manter em equilíbrio financeiro, a fim de garantir o pagamento dos benefícios cobertos pelo regime. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.717/98, os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sempre observando os critérios estabelecidos nos incisos do citado dispositivo. O inciso I, por exemplo, prevê que deve ser realizada a “avaliação atuarial inicial e em cada balanço, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”. Portanto, os sistemas de previdência próprios estão obrigados a elaborarem a avaliação atuarial periodicamente, de modo que o descumprimento da lei revela a falta de compromisso da gestão com ferramenta indispensável para verificação da solvência e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário municipal. Diante da transgressão do disposto no art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, impe-se a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;

No que concerne à ausência de encaminhamento da relação de guias de receita do IPSENP e do Termo de Parcelamento, a falha em questão consiste na ausência de relação de guias de receita do Instituto, contendo um histórico que permita a identificação do mês competência da contribuição registrada, e quais valores foram repassados a título de parcelamento de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.785/14

De fato, a parte interessada não encaminhou tal guia quando da apresentação da PCA, e quando solicitada enviou documentação, todavia, o que se infere do Documento TC Nº 10497/16 é apenas uma relação de contribuições patronais, dos servidores e de parcelamento, contendo apenas a data, a entidade e o valor em reais, sem qualquer histórico que possibilite o reconhecimento da regularidade dos repasses. A ausência da relação de guias contendo um histórico impede verificação da real situação dos repasses, prejudicando sobremaneira a própria contabilização das contribuições;

Quanto à ausência de identificação dos benefícios a que corresponde à despesa realizada pelo RPPS, a título de *outros benefícios previdenciários*, a não especificação dos pagamentos nos históricos extraídos do SAGRES impede a identificação dos benefícios que compõem a despesa realizada pelo Instituto no montante de R\$ 13.742,79. A obscuridade da referida informação consiste em irregularidade flagrante que justifica a aplicação da penalidade prevista no art. 56 da LOTCE-PB;

Em relação à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 48.520,31, de acordo com a Unidade de Instrução, foi constatado um déficit na execução orçamentária do Instituto no exercício sob análise, em descumprimento ao consagrado princípio do equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º da LRF. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, busca combater o déficit fiscal. Dessa forma, constitui obrigação de todo gestor não realizar gastos desnecessários, que podem implicar em onerosidade excessiva aos cofres públicos, com a consequente insatisfação das necessidades sociais, como também buscar sempre adotar medidas para combater o crescimento do endividamento público. A irregularidade em foco evidencia certa falta de controle das finanças públicas por parte do responsável pelo RPPS, em dissonância com princípios basilares de uma gestão fiscal mais responsável com a viabilidade do sistema previdenciário municipal. A eiva reflete negativamente na valoração das presentes contas, bem como enseja recomendações no sentido de que seja adotada uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 1º da LRF;

No tocante ao erro na elaboração do Balanço Patrimonial em relação ao registro dos bens móveis, bem como em virtude da ausência de registro dos créditos do Instituto junto ao Município, considerando a importância do controle e acompanhamento do montante devido aos RPPS, faz-se indispensável a recomendação à atual gestão no sentido de que realize os corretos registros nos demonstrativos contábeis dos exercícios seguintes;

No que se referem aos investimentos financeiros do Instituto de Previdência em desacordo com o limite de 30% do estabelecido no art. 7º, VI, alínea “a” da Resolução CMN nº 3922/2010 e a ausência da política de investimentos, o órgão Técnico identificou o descumprimento da Resolução CMN nº 3922/10 no tocante ao não cumprimento do limite de 30% em aplicação dos recursos do RPPS nas cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, bem como quanto à ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013. Ante a inexistência de defesa/esclarecimentos pelo gestor responsável, presume-se a veracidade dos apontamentos da Auditoria, ensejando a aplicação de multa ao gestor com base no art. 56 da LOTCE/PB, além da devida recomendação no sentido de que a referida Resolução da CMN seja seguida, evitando, assim, a reincidência das falhas;

Quanto à composição do Conselho de Administração em desacordo com o artigo 41 da Lei Municipal nº 116/2008 e à ausência da comprovação da realização das reuniões do Conselho de Administração e Fiscal, a esse respeito, importa mencionar que enquanto órgão de aprimoramento do controle social da gestão pública, o referido Conselho Deliberativo deve ser regularmente constituído e deve funcionar com eficácia, efetividade e eficiência, sendo necessária a realização de reuniões mensais, conforme previsto em lei, para discussão e deliberação sobre as matérias de sua alçada de atuação. Embora regulamentado pela Lei Municipal nº 116/08, o Conselho de Administração não atuou conforme a composição prevista na lei e, mesmo solicitadas pela Auditoria, não foram apresentadas atas das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, documentos hábeis a comprovação de seus regulares funcionamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.785/14

As sobreditas falhas igualmente dão azo a recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do referido Conselho.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- 1) **Irregularidade** das contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. Antônio Pereira Dantas, referente ao exercício de 2013, em virtude das irregularidades apontadas;
- 2) **Aplicação de Multa** ao mencionado gestor, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);
- 3) **Recomendação Expressa** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das normas da Lei Federal nº 9717/1998, as determinações da Resolução CMN nº 3922/2010 e da Lei Municipal nº 116/2008;

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) *JULGUEM IRREGULAR*** a prestação de contas do **Sr. Antônio Pereira Dantas**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB**, relativas ao exercício de **2013**;
- II) *APLIQUEM*** ao **Sr Antônio Pereira Dantas**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, **MULTA** no valor de **R\$ 8.815,42** (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) *RECOMENDEM*** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das normas da Lei Federal nº 9717/1998, as determinações da Resolução CMN nº 3922/2010 e da Lei Municipal nº 116/2008.

É o voto!!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.785/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira - IPSENP

Gestor Responsável: Antônio Pereira Dantas – (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2013. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações.

]

ACÓRDÃO – APL – TC nº 2.056/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 04.785/14**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira – IPSENP**, relativa ao exercício de **2013**, tendo como gestor o Sr. **Antônio Pereira Dantas**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do **Sr. Antônio Pereira Dantas**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, exercício **2013**;
- b) **APLICAR** ao **Sr Antônio Pereira Dantas**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, **MULTA** no valor de **R\$ 8.815,42** (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a **188,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das normas da Lei Federal nº 9717/1998, as determinações da Resolução CMN nº 3922/2010 e da Lei Municipal nº 116/2008.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 13:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 12:22



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 12:12



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO